



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO
LEI MUNICIPAL Nº 932 - DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

"ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O BEL. IZILINDO S. STIVAL, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso das atribuições legais, que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos e dispõe sobre o regime de trabalho e Plano de pagamento dos membros do magistério.

Artigo 2º - Aplica-se aos membros do Magistério as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, observadas as disposições específicas desta Lei.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino: O conjunto de instituições de educação pré-escolar, de ensino de 1º Grau de Rede Municipal e de instituições conveniadas, bem como, os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação das políticas educacionais e pela administração das mesmas.

II - Rede Municipal de Ensino: O conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais que tem como mantenedor o Município, sendo administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

III - Pessoal do Magistério Público do Município: o conjunto de professores ocupando cargos e funções nas Unidades Escolares e desempenhando atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação.

IV - Professor: o membro do Magistério Público do Município que exerce atividade docente, oportunizando a Educação e o aprendizado do aluno.

V - Atividades do Magistério: aquelas exercidas pelos professores no desempenho de todas as tarefas relativas a Educação.

T I T U L O I I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 4º - A carreira do Magistério Público no Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial para o exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem a tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e retribuição pecuniária segundo a qualificação e especialização profissional;

IV - Progressão na Carreira: mediante promoções baseadas no tempo de serviço e no merecimento.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - A carreira do Magistério Público do Município de 1º Grau de Ensino, constituída dos cargos de provimento efe

.....

[Handwritten signature]



ESTADÓ DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

tivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, para cada uma compreendendo, no máximo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II
DOS NÍVEIS

Artigo 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação do professor do Magistério Público do Município, como segue:

I - Nível 1 : Habilitação específica de 2º Grau em Magistério ou de 3º Grau, a nível de licenciatura plena em Pedagogia obtidas em curso regular ou especial, com estágio.

II - Nível 2 : Habilitação específica de 3º Grau, ao nível da graduação, representada por licenciatura em 1º Grau, obtida em curso de curta duração.

III - Nível 3 : Habilitação específica obtida em curso de 3º Grau com graduação correspondente a licenciatura plena.

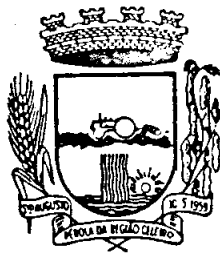
§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

SEÇÃO III
DAS CLASSES

Artigo 8º - As classes constituem a linha de promoção do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único : As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a de final de carreira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Artigo 9º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO

Artigo 10º - A promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Artigo 11 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de serviço mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Artigo 12 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de :

- I - Quatro anos para a classe "B";
- II - Cinco anos para a classe "C";
- III - Seis anos para a classe "D";
- IV - Sete anos para a classe "E".

Parágrafo Único: O membro do Magistério cedido para outras atividades não vinculadas diretamente a Educação fica excluído do sistema de promoção por classe.

Artigo 13 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como, pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Artigo 14 - Em princípio, todo o membro do Magistério tem merecimento para ser promovido de classe.

Artigo 15 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção sempre que o membro do Magistério, em cada ano de atividade letiva:

- I - Somar duas penalidades de advertência;
- II - Sofrer penas de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;

.....

A C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saída antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem de tempo desconsiderando, no entanto, o ano em que ocorreu a interrupção para fins do tempo exigido para a promoção.

Artigo 16 - Acarretam suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;

III - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas ao Magistério ou a docência.

Artigo 17 - O merecimento para promoção a classe "E", final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do membro do Magistério mediante prova de habilitação.

Parágrafo Único: O membro do Magistério, além da prova de habilitação, deve comprovar a realização de 400 (quatrocentas) horas de aperfeiçoamento e aprimoramento de seus conhecimentos, ao longo do exercício profissional, para passar para a classe "E".

Artigo 18 - As promoções serão concedidas mediante requerimento da parte interessada e terão vigência:

I - Para as classes B, C, D, a partir do mês seguinte àquele em que o membro do Magistério completar o tempo e o merecimento exigidos para a promoção;

II - Para a classe "E", a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior e mediante a apresentação dos documentos comprobatórios.

Parágrafo Único: Para efeito deste artigo as provas de habilitação serão realizadas uma vez ao ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer a classe final.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Artigo 19 - A promoção se faz classe a classe, sucessivamente, a partir daquela em que o membro do Magistério ingressa no Quadro de Carreira.

CAPITULO III

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Artigo 20 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Artigo 21 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1: Currículo por Atividades, ensino de 1º Grau, da 1ª a 4ª série, habilitação mínima de Magistério de 2º Grau ou de Pedagogia, a nível de licenciatura plena.

II - Área 2: Currículo por Disciplina, ensino de 1º Grau, da 5ª a 8ª série, habilitação específica de 3º Grau, obtida mediante licenciatura de 1º Grau, no mínimo.

Parágrafo Único:- Os concursos da Área 2, serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do Artigo 22 §§ 1º e 2º.

Artigo 22 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em Unidade de Ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver sucessivamente:

I - Maior tempo de exercício no Magistério Público de

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

do Município;

II - Maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III - Mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino e observado o disposto nos parágrafos anteriores determinar a mudança de área de atuação do professor.

Artigo 23 - O professor da Área do Currículo por Disciplina cujo número de horas em que lecionar for inferior à carga horária estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério, terá de completar a jornada em outras disciplinas da mesma área constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou pela SMEC.

T I T U L O I I I

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 24 - O regime normal de trabalho do professor é de vinte horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até no máximo vinte horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de direção de escola ou para a função de supervisão e orientação escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado da SMEC, no qual fique demonstrado a necessidade temporária, que não poderá ultrapassar a cento e oitenta dias.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regi

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

me complementar o professor que estiver em acumulação de cargos, em-
pregos ou funções públicas.

T I T U L O I V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 25 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

Artigo 26 - São criados 160 (cento e sessenta) cargos de professor.

Parágrafo Único: As especificações do cargo efetivo de professor são as que constam do Anexo Único a esta Lei.

Artigo 27 - São criadas as seguintes funções gratificadas específicas do Magistério:

Quantidade	D e n o m i n a ç ã o	Código
04	Orientador de Ensino	aFG 1
04	Supervisor de Ensino	FG 1

§ 1º - O exercício das funções gratificadas de que trata este artigo é privativo do professor municipal ou posto a sua disposição, com habilitação específica.

§ 2º - O professor investido da função de Supervisor ou Orientador de Ensino, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas semanais, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

T I T U L O V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPITULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 28 - Os vencimentos dos cargos efetivos e fun-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

ções gratificadas do Quadro do Magistério obedecerão a seguinte tabela de pagamentos:

I - Cargos de provimento efetivo de professor:

Níveis	C L A S S E S				
	A	B	C	D	E
1	24.200,00	25.410,00	26.934,00	29.089,00	31.998,00
2	27.900,00	29.295,00	31.052,00	33.536,00	36.890,00
3	30.700,00	32.235,00	34.169,00	36.902,00	40.592,00

II - Funções Gratificadas:

Código

FG 1

Valor

Cr\$ 30.700,00

CAPITULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do município em geral, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I - Gratificação pelo exercício de direção de escola
- II - Gratificação pelo exercício de docência em escola de difícil acesso;
- III - Gratificação pelo exercício de docência em classe especial;
- IV - Gratificação pelo exercício de docência em escola unidocente.

Parágrafo Único: As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola, de docência em classe especial, unidocente ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e

.....

A C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Artigo 30 - Ao professor municipal designado para o exercício de direção de escola é atribuída uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

I - Escola com até cinquenta alunos, vinte e cinco por cento;

II - Escola com mais de cinquenta e um e até cem alunos, cinquenta por cento;

III - Escola com mais de cento e um e até duzentos e cinquenta alunos, cem por cento;

IV - Escola com mais de duzentos e cinquenta e um alunos, cento e cinquenta por cento.

§ 1º - O professor investido na função de direção de escola com mais de oitenta alunos fica dispensado da atividade docente em sala de aula.

§ 2º - Nas escolas com menos de oitenta alunos o professor investido na função de direção de escola, lecionará apenas um turno mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

Artigo 31 - O professor investido na função de direção de escola fica, automaticamente, convocado para trabalhar em regime complementar de dez horas semanais se a escola funcionar em um só turno e de vinte horas semanais se a escola funcionar em dois turnos.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§ 2º - Cessará a convocação para o regime complementar se o professor for dispensado da direção.

§ 3º - O professor designado para direção de escola cuja carga horária de trabalho, em razão do acúmulo, for superior a prevista no caput deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria do cargo ou dos cargos que ocupar.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Artigo 32 - As funções de direção de escola são exercidas por membros do Magistério Público do Município que preencham os seguintes critérios:

I - Habilitação de Magistério, a nível de 2º Grau, no mínimo;

II - Experiência docente de, pelo menos, três anos de regência de classe.

Parágrafo Único - A título precário e na inexistência de pessoal que atenda as exigências desse artigo, pode exercer a função de direção de escola, o membro do Magistério do Quadro Excedente ou que já estiver sido aprovado no estágio probatório.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA EM ESCOLA
DE DIFÍCIL ACESSO

Artigo 33 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, dez, quinze e vinte por cento, sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer conforme o grau de dificuldade de acesso a escola, considerando a seguinte classificação:

Grupo A - dez por cento do vencimento;

Grupo B - quinze por cento do vencimento;

Grupo C - vinte por cento do vencimento.

§ 1º - Serão enquadradas no Grupo A, as escolas em que o professor necessitar servir-se de linha de ônibus diariamente e a mesma passar, no mínimo, junto a escola.

§ 2º - Serão enquadradas no Grupo B, as escolas localizadas distante das faixas de percurso do ônibus em, pelo menos, um quilômetro ou que não possuam linha de ônibus diária.

§ 3º - Serão enquadradas no Grupo C, as escolas de difícil acesso que necessite que o professor resida na localidade devido a distância da sede do distrito ou da cidade e que não disponham de linha de ônibus regular.

Artigo 34 - São requisitos mínimos para a classifica-

1.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

ção da escola como de difícil acesso:

- I - Localização na zona rural;
- II - Distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes dos distritos;
- III - Inexistência de linha regular de transporte coletivo até um quilômetro da escola.

Artigo 35 - A regulamentação do artigo anterior será feita mediante Decreto Executivo, onde as escolas serão classificadas nos respectivos grupos conforme os critérios estabelecidos.

Parágrafo Único: Fica vedado o pagamento de gratificação por escola de difícil acesso enquanto ou quando o Município fornecer, gratuitamente e diariamente, o transporte aos membros do Magistério, da sede do Município ou do local da residência, ao local de trabalho e vice-versa.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA UNIDOCENTE

Artigo 36 - Os professores municipais que exercerem docência em escola unidocente, perceberão dez por cento de gratificação sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer quando em regência de classe de até duas séries.

Parágrafo Único: O professor unidocente em exercício em classe com mais de duas séries terá direito a percepção da gratificação de vinte por cento sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR DOCÊNCIA EM CLASSE ESPECIAL

Artigo 37 - Os professores municipais que lecionarem em classes especiais terão direito a percepção de gratificação de quinze por cento sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

Parágrafo Único - Entende-se por classe especial, aque-

.....

AC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

la composta por alunos superdotados ou portadores de algum tipo de deficiência mental cujo currículo é, igualmente, especial.

T I T U L O V I
DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 - Os membro do Magistério Público do Município para o desempenho de suas atividades docentes são distribuídos na Rede Municipal de Ensino mediante:

- I - Lotação;
- II - Designação;
- III- Remoção;
- IV - Cedência.

Parágrafo Único - A distribuição de que trata este artigo deve atender as necessidades das Unidades Escolares e órgão da Administração da Rede Municipal de Ensino, evidenciado nos respectivos quadros de pessoal.

CAPITULO II
DA LOTAÇÃO

Artigo 39 - Lotação é o assentamento funcional do membro do Magistério junto a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, ou à escola para a qual o professor foi designado.

CAPITULO III
DA DESIGNAÇÃO

Artigo 40 - Designação é o ato mediante o qual o secretário titular da SMEC, determina a Unidade Escolar onde o membro do Magistério deverá atuar.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Artigo 41 - A designação pode ser alterada:

- I - A pedido;
- II - Por necessidade ou interesse do ensino;
- III- Por motivo de saúde.

§ 1º - A alteração de designação a pedido para ser atendida, demanda da existência de vaga na Unidade Escolar ou órgão pretendido pelo membro do Magistério e, ainda, a interesse da Administração.

§ 2º - A alteração de designação, por necessidade ou interesse do ensino ou por motivo de saúde implica, obrigatoriamente, na existência de vaga, ficando o membro do Magistério, se for o caso na função do substituto até que seja possível a designação em caráter permanente.

§ 3º - A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorre de necessidade ou interesse do ensino ou de motivo de saúde.

Artigo 42 - O membro do Magistério perde a designação em virtude de afastamento para a realização de estágios, cursos da área de Educação ou afim, para tratar de interesse particular, bem como, para atender a convocação do serviço militar obrigatório.

Artigo 43 - Cada Unidade Escolar conta com um quadro de pessoal que fixa as necessidade de Pessoal do Magistério para fins de designação, bem como, a própria SMEC.

CAPITULO IV

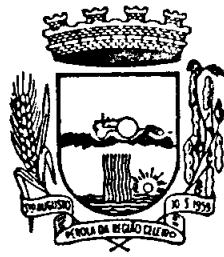
DA REMOÇÃO

Artigo 44 - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério do local onde tem exercício para outro, a pedido ou por necessidade do ensino ou, ainda, por motivo de saúde.

§ 1º - A remoção quando o membro do Magistério está designado para uma Unidade Escolar, processa-se em período de férias salvo interesse e necessidade do ensino ou, ainda, por motivo de saúde e implica sempre em alteração de designação.

.....

AC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ 2º - É efetivada a remoção somente na existência de vaga e no interesse da Administração.

§ 3º - Tem preferência em caso de haver mais de um candidato a mesma vaga o que contar com mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

CAPITULO V

DA CEDÊNCIA

Artigo 45 - Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o membro estável do Magistério com ou sem remuneração, a disposição de entidade ou órgão público, no termos do Artigo 113, do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Artigo 46 - O membro estável do Magistério cedido nos termos do artigo anterior para a área da Educação é considerado de efetivo exercício não sofrendo prejuízo de carreira.

T I T U L O VII

DAS FÉRIAS

Artigo 47 - As férias dos membros do Magistério Público são obrigatórias e tem duração de trinta dias observados os termos constantes no Capítulo III, Seções I, II, III e IV, do Regime Jurídico e, necessariamente, concedidas no período de férias escolares.

T I T U L O VIII

DAS LICENÇAS

CAPITULO I

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 48 - Além do disposto no Regime Jurídico, o membro do Magistério poderá requerer licença para qualificação profissional que consiste no seu afastamento das funções que lhe são atribuídas, sem prejuízo de seus vencimentos, para todos os efeitos da carreira.

Artigo 49 - A licença para qualificação profissional!

.....

10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

é concedida para:

I - Frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional relacionados com a habilitação específica do professor;

II - Participação em congressos, simpósios ou similares, desde que referentes à Educação ou ao Magistério e que correspondam a habilitação específica do professor.

Artigo 50 - A concessão de licença para qualificação profissional fica a critério do Prefeito, através de pedido fundamentado da SMEC, que deve considerar a situação do candidato e o interesse do ensino municipal observando os seguintes requisitos:

a - Não existir curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização na localidade;

b - Ser o membro do Magistério Público do Município ;

c - Ser o horário do curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização incompatível com o horário normal de trabalho;

d - Que o curso seja relacionado diretamente com a habilitação específica do professor.

T I T U L O I X
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Artigo 51 - O membro do Magistério pode acumular até dois cargos na Rede Municipal de Ensino, desde que não ultrapasse, no total, quarenta horas semanais de trabalho, atendidas as disposições dessa Lei, do Regime Jurídico Único e constitucionais relativas ao assunto.

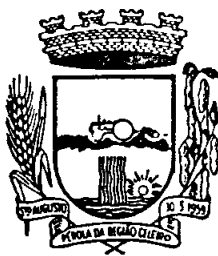
T I T U L O X
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 52 - Consideram-se como de necessidade temporária contratações que visem a:

I - Substituir professor legal e temporariamente, a

.....

J C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

fastado; e

II - Suprir a falta de professores com habilitação específica para o Magistério.

Artigo 53 - A contratação a que se refere o Inciso I do Artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do Artigo 24, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 54 - A contratação de que trata o Inciso II, do Artigo 52, observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A verificação prévia de que trata o Inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de Magistério;

III - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitindo prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de Magistério, nos termos do Inciso anterior;

IV - Somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Grau

Artigo 55 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - Vencimento mensal igual ao valor estabelecido na

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

tabela do Artigo 28, Inciso I, na classe "A" e nível compatível.

III - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

IV - Gratificação por difícil acesso, por docência em escola unidocente ou especial e por direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

T I T U L O X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 56 - Ficam extintos todos os cargos públicos e fetivos, em comissão ou função gratificada específicas do Magistério e criados pela Lei nº 751, de 16 de dezembro de 1986, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério.

Artigo 57 - Os membros do Magistério, estáveis à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, integrarão o Quadro Excedente do Magistério, regidos pela CLT.

Parágrafo Único - Os cargos do Quadro Excedente serão extintos à medida em que vagarem.

Artigo 58 - O Quadro Excedente será composto pelos seguintes cargos e respectivos salários:

Número de Cargos	D e n o m i n a ç ã o	Vencimento Cr\$
01	Professor com 1º Grau Incompleto	18.603,00
02	Professor com 1º Grau Completo	18.603,00
30	Professor com 2º Grau em Magistério	24.200,00
02	Professor com 3º Grau e Licenciatur. Curta	27.900,00
09	Professor com 3º Grau e Licenciatur. Plena	30.700,00

Artigo 59 - Os membros do Magistério integrantes do Qua

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

dro Excedente farão jus aos anuênios estabelecidos para os servidores municipais no Regime Jurídico Único e nos termos nele dispostos.

Artigo 60 - Aos membros do atual quadro do Magistério Municipal, não habilitados, será concedida a oportunidade para, igualmente, inscreverem-se no concurso público a ser promovido pela SMEC, e prestarem as provas, desde que, no ato da inscrição, apresentem documentação comprobatória de que estão cursando faculdade ou outro curso que os habilite para o exercício do Magistério e que venha a ser concluído no prazo máximo de um ano e seis meses, da data da inscrição.

§ 1º - Preenchido o requisito no caput deste artigo o candidato que lograr êxito na aprovação do concurso terá que apresentar no limite deste prazo a titulação de habilitação necessária decorrente da conclusão do curso.

§ 2º - No caso de não apresentação da documentação comprobatória nos termos do parágrafo anterior, o professor terá sua nomeação revogada e será considerado não aprovado no estágio probatório.

§ 3º - Os professores, inclusos neste artigo, serão nomeados para o estágio probatório e enquadrados como pertencentes ao nível 1 (um) do Quadro do Magistério, classe "A", e terão asseguradas todas as vantagens e gratificações decorrentes da aplicação desta Lei.

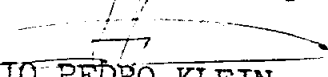
Artigo 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 62 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao da sua publicação, desde que já esteja em vigor o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Santo Augusto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO - RS., AOS 31 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1991.

BEL. IZILINDO S. STIVAL
P R E F E I T O

Registre-se e Publique-se


HILÁRIO PEDRO KLEIN
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

ANEXO ÚNICO

CARGO: Professor

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar do processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária semanal de vinte (20) horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) instrução formal: habilitação legal para o exercício do Magistério.
- b) idade: entre 18 e 45 anos.

Bel. Izildino
Prefeito